



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 344/2017 DE 23/05/2017

Promovente:

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE EXEMPLARES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE NASCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

nº 01-344 de 2017 do processo

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 101/094

02

PROJETO DE LEI Nº
344/2017

PL

Dispõe sobre a distribuição gratuita de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente nos cartórios de registro de nascimentos do Município de São Paulo, e outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

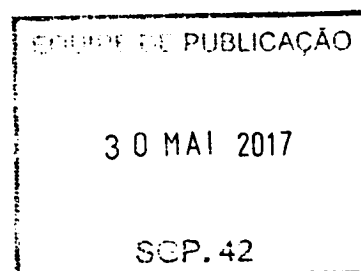
Art. 1º Ficam os cartórios de Registro Civil da Capital de São Paulo obrigados a disponibilizar gratuitamente, versão impressa e atualizada do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – para o familiar responsável que for realizar o primeiro registro da criança.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, às Comissões competentes.


TONINHO VÉSPOLI (PSOL/SP)
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a _____ e folha de informação
sob n° 03. 31.05.17
Ass: _____

Karyec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101/104**JUSTIFICATIVA**

O acesso à justiça é um direito social fundamental, principal garantia dos direitos subjetivos. Em torno dele estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

"O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos" (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.12).

Os fatos históricos e sociais foram determinantes para afastar a população, principalmente as mais vulneráveis do acesso aos seus direitos, que nas periferias de nossa Cidade muitos somente acabam conhecendo quando inclusos em algum protejo social, pois normalmente adentram aos projetos quando já há configurado tantas outras violações de direito, o que é lamentável.

Desta forma, nota-se que falta de consciência do cidadão comum com relação a seus direitos, os altos custos, o descrédito do judiciário, bem como a morosidade da justiça, são algumas razões que impossibilitam o acesso a ela.

Para dirimir uma dessas impossibilidades do acesso ao conhecimento do seu direito, que esse projeto de lei se faz importante e necessário, para ao menos, garantir o acesso a uma das legislações mais fundamentais para o crescimento de qualquer pessoa humana, o acesso a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, na mesma lógica que se obriga hoje os estabelecimentos comerciais de terem disponível para consulta o acesso ao Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, para que pais e mães conheçam seus deveres e os seus filhos desde o nascimento conheça seus direitos, é que se faz de relevância social o presente projeto de lei de disponibilizar gratuitamente a norma positivada, através dos cartórios de registro civil, assim num futuro próximo em cada lar familiar haverá exemplares desta legislação em que aponta como a criança e o adolescente como prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF).

Desta forma, espera pela aprovação dos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2017.

TONINHO VESPOLI (PSOL/SP)
Vereador